



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06158/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO/PB – GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) – LEGALIDADE DE ALGUNS ATOS – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.845 / 2015

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **05 de fevereiro de 2015**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de **MARCAÇÃO/PB**, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela **EC 51/2006**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 243/2015** (fls. 576/579), por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 1.921/2014 pelo Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 1.921/2014, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria, no seu relatório de fls. 565/571, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06158/10

2/3

A decisão retromencionada foi publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico em **24/02/2015**, mas o gestor antes assinalado, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

A Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório, fls. 587/588, concluindo pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 243/2015**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista a inércia do gestor, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, em dar cumprimento ao **Acórdão AC1 TC 243/2015**, bem como ao fato de que a adoção das providências solicitadas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 565/571) é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 243/2015**;
2. **APLIQUEM** nova multa pessoal ao Prefeito de Marcação, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** equivalente a **142,89 UFR-PB**, em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1 TC 243/2015**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito do Município de **MARCAÇÃO**, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 565/571, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06158/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06158/10

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 243/2015;**
- 2. APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito de Marcação, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) equivalente a 142,89 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 243/2015, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 565/571, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro em Exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB